

DESPACHO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)
16 de Março de 1998 *

No processo T-235/95,

Anthony Goldstein, residente em Londres, representado por Raymond St John Murphy, solicitor, 3 Kings Bench Walk, Inner Temple, Londres,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Lyal, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 16 de Outubro de 1995 pela qual esta, por um lado, recusou reconsiderar a sua decisão de indeferir o pedido de medidas provisórias apresentado pelo recorrente no quadro de um processo destinado à verificação da violação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE pelo General Medical Council, e, por outro, recusou ordenar determinadas outras medidas provisórias requeridas pelo recorrente,

* Língua do processo: inglês.

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Terceira Secção),

composto por: V. Tiili, presidente, C. P. Briët e A. Potocki, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Factos na origem do litígio

- ¹ O recorrente é um cidadão britânico residente no Reino Unido. Possui o diploma de medicina e seguiu uma formação em reumatologia. Em Janeiro de 1990, obteve um Certificate of Specialist Training emitido pelo General Medical Council (o conselho médico geral, a seguir «GMC»), responsável pela regulamentação da profissão médica no Reino Unido.
- ² Em 10 de Agosto de 1993, apresentou uma denúncia à Comissão ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO 1962, 13, p. 204; EE 08 F1 p. 22, a seguir «Regulamento n.º 17»), com o fim de obter a declaração de que o GMC violara os artigos 85.º e 86.º do Tratado CE. Acusou o GMC de não ter publicado no registo médico a lista das pessoas titulares de um «diploma comunitário de médico especialista» emitido nos termos da Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos (JO L 165, p. 1). Acusou-o ainda de ter estabelecido regras que proíbem o acesso directo aos «médicos especialistas comunitários» e os impedem de se dar a conhecer ao público.

- 3 Aquando da formulação da sua denúncia, o recorrente solicitou ainda à Comissão que tomasse determinadas medidas provisórias. A Comissão indeferiu este pedido por carta de 20 de Janeiro de 1994, com o fundamento de que a situação não era intolerável do ponto de vista do interesse geral e que o recorrente não tinha demonstrado um prejuízo grave e irreparável para si próprio. Acrescentou que as medidas solicitadas não podiam prevenir o prejuízo alegadamente sofrido pelo recorrente.
- 4 Este formulou um segundo pedido de medidas provisórias à Comissão, em 28 de Abril de 1994. Este pedido foi indeferido por carta de 20 de Junho de 1994, tendo a Comissão sublinhado que o exercício dos poderes jurisdicionais pelos tribunais de um Estado-Membro não é uma actividade económica e não se inclui, portanto, no âmbito de aplicação dos artigos 85.º, 86.º e 90.º do Tratado.
- 5 O recorrente enviou outras cartas à Comissão, em 26 de Maio de 1994, 4 de Julho de 1994, 12 de Agosto de 1994, 28 de Setembro de 1994, 21 de Junho de 1995 e 3 de Julho de 1995.
- 6 Segundo a síntese de cinco dessas cartas feita pela Comissão na sua resposta de 16 de Outubro de 1995 (v. *infra*, n.º 8), que não foi contestada pelo recorrente, este solicitou à instituição,

1) na sua carta de 26 de Maio de 1994:

- que «o pedido [do pagamento de custas judiciais] que [lhe tinha sido] formulado pelo Legal Aid Board [conselho da assistência judiciária britânico] seja anulado ou suspenso» (a seguir «primeira medida»);
- que «[o seu] certificado de assistência judiciária n.º 39919C seja restabelecido» (a seguir «segunda medida»);

2) na sua carta de 4 de Julho de 1994:

- «que reconsidere a sua posição segundo a qual o exercício dos poderes jurisdicionais pelos tribunais de um Estado-Membro não é uma actividade económica e não é, portanto, susceptível de se incluir no âmbito de aplicação dos artigos 85.º, 86.º e 90.º (carta que [lhe tinha sido] dirigida pelo Sr. Ehlermann em 20 de Junho, n.º 9), e que integre determinados princípios jurídicos numa nova decisão [...]» (a seguir «terceira medida»);
- «que formule determinadas propostas gerais [...] relativas:
 - a) à aplicação, de modo geral, das regras comunitárias de concorrência [...];
 - b) à aplicação das regras comunitárias de concorrência à prestação de serviços médicos em geral e ao [seu] caso em especial [...];
 - c) às obrigações que, por força do direito comunitário, incumbem aos Estados-Membros (e inclusivamente aos órgãos jurisdicionais nacionais), aos advogados independentes e aos cidadãos de um Estado-Membro [...];
 - d) à aplicação do acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Maio de 1982, AM & S Europe/Comissão (155/79, Recueil, p. 1575) [...]» (a seguir «quarta medida»);
- «que reconsidere a sua recusa de 20 de Janeiro de 1994 de deferir as medidas provisórias [...]» (a seguir «quinta medida»);
- «que solicite a Richard Whish que [lhe] forneça um determinado relatório [...]» (a seguir «sexta medida»);

3) na sua carta de 12 de Agosto de 1994:

- «que tome “todas as medidas necessárias para manter o *statu quo* e proteger os [s]eus direitos e, em especial, o [s]eu direito fundamental à protecção dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade”» (a seguir «sétima medida»);

- «que ordene que as decisões seguintes sejam declaradas juridicamente inexistentes:
 - a) a decisão do secretário Simmonds, de 21 de Julho de 1994, que autoriza o Legal Aid Board a apresentar um pedido de declaração de falência [pessoal] em ou após 15 de Agosto de 1994;

 - b) a decisão do Justice Latham, de 4 de Agosto de 1994, que ordena ao Treasury Solicitor que submeta a juízo, nos termos da Section 42 do Supreme Court Act de 1981, a questão de saber se [o recorrente devia] ser considerado como alguém que deu início a um processo de má fé» (a seguir «oitava medida»);

- «a título alternativo, que tome todas as medidas necessárias para que a aplicação, pelo órgão jurisdicional nacional, do direito comunitário nesta matéria seja previsível» (a seguir «nona medida»);

- «que [lhe] forneça as informações necessárias para poder preparar um recurso para o Tribunal de Primeira Instância destinado a impugnar a decisão da Comissão de 20 de Junho de 1994 e/ou que incite o órgão jurisdicional nacional a agir nesse sentido, nos termos do artigo 173.º» (a seguir «décima medida»);

4) na sua carta de 28 de Setembro de 1994:

— «uma injunção destinada a restabelecer o [seu] pedido de controlo jurisdicional de medidas estatais contrárias às regras de concorrência comunitárias, pedido que foi indeferido pelo Justice Brooke» (a seguir «décima primeira medida»);

— «uma injunção temporária para garantir o [seu] direito a um processo equitativo no órgão jurisdicional nacional, susceptível de garantir a aplicação de determinados princípios jurídicos [que enuncia]» (a seguir «décima segunda medida»);

— «uma injunção temporária para impedir que “uma qualquer acção intentada por quem quer que seja” ameace o *statu quo*» (a seguir «décima terceira medida»);

5) na sua carta de 3 de Julho de 1995, que «reponha o *statu quo* e tome as medidas necessárias, a título provisório, para proibir o Attorney General de impedir o órgão jurisdicional nacional de cumprir directa ou indirectamente a sua obrigação de leal cooperação na aplicação das regras de direito, que decorre do Tratado» (a seguir «décima quarta medida»).

7 Em contrapartida, a carta do recorrente de 21 de Junho de 1995 não continha qualquer pedido de medida suplementar.

8 Por carta de 16 de Outubro de 1995 (a seguir «carta litigiosa»), a Comissão rejeitou os pedidos relativos às terceira e quinta medidas, com o fundamento de que o recorrente não demonstrara que a situação se tinha alterado.

- 9 Na mesma carta, declarou que o pedido relativo à sexta medida ficara sem objecto, uma vez que o recorrente tinha obtido o relatório em causa.
- 10 A Comissão indeferiu os outros pedidos de medidas provisórias suplementares, considerando que não se incluíam no âmbito das medidas provisórias e que, portanto, eram inadmissíveis. Considerou que as medidas solicitadas não eram provisórias, nem conservatórias, nem limitadas ao que era necessário.
- 11 Mais precisamente, esclareceu que as terceira e quarta medidas não podiam ser adoptadas enquanto medidas provisórias, uma vez que tinham por objecto constatações gerais em matéria de direito e, portanto, constituíam uma forma de medida declarativa. As sétima, nona, décima segunda, décima terceira e décima quarta medidas eram, em sua opinião, demasiado amplas ou/c demasiado vagas para se poder entender que estavam limitadas ao que era necessário. No que respeita às primeira e segunda medidas, considerou que, não sendo o Legal Aid Board uma empresa ou uma associação de empresas, a Comissão não era competente para as adoptar. Sublinhou, no que respeita às oitava, nona, décima primeira e décima segunda medidas, que não era competente para intervir como órgão jurisdicional de recurso relativamente a decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais e que não lhes podia dar instruções sobre o modo de decidir processos futuros nem dirigir-lhes injunções. No que respeita à décima quarta medida, declarou que também não podia dirigir uma injunção ao Attorney General. Quanto à décima medida, considerou que não se tratava de um pedido de medidas provisórias, mas de um pedido de informações, e que o recorrente não tinha fornecido qualquer precisão sobre as informações que desejava.
- 12 Em conclusão, considerou que as condições a que está subordinada a adopção de medidas provisórias não estavam preenchidas. Deste modo, rejeitou os pedidos do recorrente.

Tramitação processual e pedidos das partes

- 13 Por petição que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 24 de Dezembro de 1995, o recorrente interpôs o presente recurso. O processo foi atribuído à Primeira Secção Alargada.
- 14 Posteriormente, o recorrente formulou um pedido de medidas provisórias, registado na Secretaria do Tribunal em 10 de Janeiro de 1996. Por despacho do presidente do Tribunal de 27 de Fevereiro de 1996, este pedido foi indeferido, tendo as despesas sido reservadas para final.
- 15 Em 3 de Maio de 1996, o recorrente interpôs recurso deste despacho. Por despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1996, Goldstein/Comissão [C-148/96 P(R), Colect., p. I-3883], foi negado provimento ao recurso, tendo o recorrente sido condenado nas despesas desse processo de recurso.
- 16 O recorrente apresentou um novo pedido de medidas provisórias, registado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 4 de Novembro de 1996. Por despacho do presidente do Tribunal de 11 de Dezembro de 1996, este novo pedido também foi indeferido, tendo as despesas sido reservadas para final.
- 17 Em 21 de Fevereiro de 1997, o recorrente interpôs recurso deste despacho. Por despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 10 de Março de 1997, Goldstein/Comissão [C-78/97 P(R), não publicado na Colectânea], também foi negado provimento a este recurso, tendo o recorrente sido condenado nas suas despesas relativas a esse processo de recurso.
- 18 Além disso, em 12 de Fevereiro de 1996, a recorrida suscitou uma questão prévia de inadmissibilidade contra o presente recurso.
- 19 O Tribunal, na conferência plenária de 5 de Dezembro de 1996, decidiu, após ter ouvido as partes, atribuir o processo à Primeira Secção.

- 20 Por despacho do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Março de 1997, a apreciação da questão prévia de inadmissibilidade foi remetida para a decisão da questão de mérito.
- 21 A fase escrita do processo terminou em 7 de Agosto de 1997, data em que a recorrida prescindiu de entregar a tréplica.
- 22 Tendo o juiz-relator sido posteriormente afectado à Terceira Secção, o processo foi atribuído a esta secção.
- 23 O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:
- anular a decisão da Comissão de 16 de Outubro de 1995, que, nomeadamente, recusou reconsiderar a decisão de 20 de Janeiro de 1994;
 - condenar a Comissão nas despesas.
- 24 A recorrida conclui pedindo, na sua questão prévia de inadmissibilidade, que o Tribunal se digne:
- declarar o recurso inadmissível;
 - condenar o recorrente nas despesas.

25 A recorrida conclui, na sua contestação, pedindo que o Tribunal se digne:

— negar provimento ao recurso;

— condenar o recorrente nas despesas.

Quanto à admissibilidade

26 Nos termos do artigo 111.º do Regulamento de Processo, se o recurso for manifestamente inadmissível, o Tribunal pode decidir imediatamente, mediante despacho fundamentado, pondo assim termo à instância.

Argumentos das partes

27 Na sua questão prévia, a recorrida invoca dois fundamentos de inadmissibilidade.

28 O primeiro traduz-se em o recorrente não ser directa e individualmente afectado pela recusa da Comissão de ordenar as medidas solicitadas, uma vez que não pode retirar qualquer direito da Directiva 93/16, de 5 de Abril de 1993, já referida. A sua denúncia é, pois, destituída de fundamento em direito comunitário.

- 29 O segundo fundamento de inadmissibilidade consiste em o recurso se destinar a obter a anulação de um acto puramente confirmativo, consistente na recusa da Comissão de reconsiderar a sua anterior decisão de 20 de Janeiro de 1994 (acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Dezembro de 1988, *Irish Cement/Comissão*, 166/86 e 220/86, *Colect.*, p. 6473).
- 30 O recorrente sustenta que o recurso é admissível.
- 31 Considera que tem interesse em agir. Segundo ele, as pessoas singulares ou colectivas que estão habilitadas a formular um pedido ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 17 devem poder dispor de uma via de recurso destinada a salvaguardar os seus legítimos interesses, se o seu pedido não for decidido favoravelmente, no todo ou em parte (acórdãos do Tribunal de Justiça de 25 de Outubro de 1977, *Metro SB-Großmärkte/Comissão*, 26/76, *Colect.*, p. 659, n.º 13, de 11 de Outubro de 1983, *Demo-Studio Schmidt/Comissão*, 210/81, *Recueil*, p. 3045, n.º 13, e do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Maio de 1994, *BEUC e NCC/Comissão*, T-37/92, *Colect.*, p. II-285, n.º 36).
- 32 O recorrente tem um interesse legítimo em formular uma denúncia, uma vez que foi directamente afectado pelo comportamento censurado. Este comportamento foi susceptível de afectar os seus interesses.
- 33 Do mesmo modo, o recorrente tem um interesse legítimo em apresentar um pedido de medidas provisórias. Consequentemente, tem um interesse suficiente para interpor recurso da decisão contida na carta em litígio, que indefere o seu pedido de medidas provisórias.
- 34 No que se refere ao segundo fundamento de inadmissibilidade, o recorrente admite que uma medida que simplesmente confirma uma medida anterior não pode conferir às pessoas interessadas a oportunidade de suscitar de novo a questão da legalidade da medida confirmada. No entanto, esta regra não se aplica em presença de

um facto novo que tenha alterado as circunstâncias e condições essenciais que haviam justificado a primeira medida. Ora, o acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Maio de 1995, *Alpine Investments* (C-384/93, Colect., p. I-1141), relativo às condições em que um entrave à livre prestação dos serviços pode ser aceite, constitui um facto deste tipo e devia, portanto, ter levado a Comissão a alterar a sua decisão de não proibir o comportamento anticoncorrencial ilícito do GMC.

- 35 Nestas condições, a recusa da Comissão de revogar a sua decisão de 20 de Janeiro de 1994 contém uma decisão implícita segundo a qual, por um lado, o acórdão *Alpine Investments*, já referido, não exige a adopção de uma atitude diferente e, por outro, as considerações efectuadas pelo Tribunal de Justiça nesse acórdão não abrangem o mercado dos serviços médicos. Em consequência, a carta em litígio não é uma simples confirmação de uma decisão anterior. O recorrente está, pois, habilitado a contestar a decisão que ela contém (acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Março de 1961, *SNUPAT/Alta Autoridade*, 42/59 e 49/59, Recueil, pp. 99, 145, 146, 150 e 151, Colect. 1954-1961, p. 597).

Apreciação do Tribunal

- 36 A existência de um acto contra o qual é admissível recurso de anulação, em conformidade com o artigo 173.º do Tratado, é uma condição essencial da admissibilidade do recurso (v. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Julho de 1990, *Automec/Comissão*, T-64/89, Colect., p. II-367, n.º 41).
- 37 Segundo jurisprudência constante, constituem actos ou decisões susceptíveis de ser objecto de um recurso de anulação na acepção do artigo 173.º do Tratado as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses do recorrente, modificando de forma nítida a sua situação jurídica (v., nomeadamente, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Dezembro de 1997, *ATM/Comissão*, T-178/94, Colect., p. II-2529, n.º 53).

- 38 No caso vertente, a recorrida contestou a existência de um acto impugnável.
- 39 Há que examinar se a carta em litígio constitui um acto susceptível de um recurso de anulação na acepção do artigo 173.º do Tratado.
- 40 Esta carta tem duas partes distintas, que serão sucessivamente examinadas. Em primeiro lugar, contém a recusa de reconsiderar a decisão de 20 de Janeiro de 1994 e a opinião formulada na carta de 20 de Junho de 1994. Em segundo lugar, contém a recusa de adoptar as outras medidas solicitadas.

Quanto à decisão consistente em recusar reconsiderar as decisões anteriores

- 41 Segundo jurisprudência bem assente, é inadmissível um recurso de anulação de uma decisão puramente confirmativa de uma decisão anterior não impugnada nos prazos legais (acórdãos do Tribunal de Justiça de 11 de Janeiro de 1996, *Zunis Holding e o./Comissão*, C-480/93 P, Colect., p. I-1, n.º 14, e do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Outubro de 1997, *IPK/Comissão*, T-331/94, Colect. p. II-1665, n.º 24; despacho do Tribunal de Justiça de 21 de Novembro de 1990, *Infortec/Comissão*, C-12/90, Colect., p. I-4265, n.º 10).
- 42 Uma decisão é meramente confirmativa de uma decisão anterior se não contiver nenhum elemento novo relativamente a um acto anterior e se não for precedida de uma reanálise da situação do destinatário desse acto (acórdão *IPK/Comissão*, já referido, n.º 24).

- 43 No caso vertente, a recusa da Comissão de reconsiderar as suas decisões de 20 de Janeiro de 1994 (quinta medida) e de 20 de Junho de 1994 (terceira medida) limita-se a confirmar a sua posição anterior.
- 44 Pela sua decisão de 20 de Janeiro de 1994, a Comissão recusou adoptar medidas provisórias e não tomou posição sobre o comportamento alegadamente anticoncorrencial ilícito do GMC. A recusa de conceder as medidas fundou-se na falta de urgência, isto é, na ausência de uma situação grave e irreparável para o recorrente ou intolerável para o interesse geral. Na carta em litígio, a Comissão indicou que não reexaminava uma decisão de recusa de medidas provisórias, a menos que estivesse na posse de provas de uma modificação da situação resultante das alegadas violações das regras de concorrência. Esta declaração não contém qualquer elemento novo relativamente aos actos anteriores e não foi precedida de uma reanálise da situação do recorrente.
- 45 Também a recusa da Comissão de reconsiderar a opinião formulada na sua decisão de 20 de Junho de 1994 se baseou na ausência de alteração da situação resultante das alegadas violações das regras de concorrência. Limitou-se, portanto, a constituir uma confirmação da decisão anterior.
- 46 No que se refere ao acórdão Alpine Investments, já referido, ele dizia respeito às condições em que pode ser aceite um entrave à livre prestação dos serviços. Atendendo aos fundamentos das decisões de 20 de Janeiro e 20 de Junho de 1994, acima referidos, e ao facto de nenhuma alegação de infracção às regras comunitárias sobre a livre prestação dos serviços ser objecto das duas decisões, este acórdão não era suficiente para obrigar a Comissão a adoptar uma posição diferente, na decisão em litígio, relativamente às condições em que é necessária uma reanálise.

- 47 O facto de o recorrente ter invocado novos acórdãos e de a Comissão ter mencionado alguns numa decisão posterior não é suficiente para demonstrar que a Comissão reexaminou a situação do recorrente. A Comissão limitou-se a confirmar que não estava na posse de provas de uma alteração da situação resultante das alegadas violações das regras de concorrência.
- 48 Em conclusão, a parte da carta em litígio que recusa reconsiderar as decisões anteriores constitui um acto puramente confirmativo. O recurso, na medida em que diz respeito a essa parte, deve portanto ser declarado inadmissível.

Quanto à decisão consistente na recusa de adoptar outras medidas provisórias

- 49 Como já foi declarado (v. *supra* n.º 37), só constituem actos susceptíveis de ser objecto de um recurso de anulação as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses do recorrente, modificando de forma nítida a sua situação jurídica.
- 50 Para que uma decisão de rejeição de um pedido de medidas provisórias possa constituir um acto impugnável, é primeiramente necessário que a Comissão seja competente para ordenar tais medidas (v., nomeadamente, o acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Março de 1982, Gauff/Comissão, 182/80, Recueil, p. 799, n.ºs 16 a 18, e o despacho do Tribunal de Justiça de 17 de Outubro de 1984, N. M./Comissão e Conselho, 83/84 e 84/84, Recueil, p. 3571, n.ºs 10 e 11).
- 51 O artigo 155.º do Tratado enumera as competências gerais da Comissão.

- 52 Diversas disposições do Tratado e do direito derivado precisam o âmbito dessas competências. Assim, quando se trata da aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado, a Comissão exerce os poderes que decorrem do Regulamento n.º 17. Tais poderes compreendem nomeadamente a possibilidade de verificar uma infracção às regras da concorrência e de a punir.
- 53 No âmbito de um processo destinado a esse fim, a Comissão pode ordenar medidas provisórias (v. o despacho do Tribunal de Justiça de 17 de Janeiro de 1980, *Camera Care/Comissão*, 792/79 R, *Recueil*, p. 119). Com efeito, ela deve poder adoptar disposições conservatórias, na medida em que estas pareçam indispensáveis para evitar que o exercício do direito de decisão previsto no artigo 3.º do Regulamento n.º 17 não acabe por tornar-se ineficaz, ou mesmo ilusório, em razão da actuação de determinadas empresas.
- 54 As competências que o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17 confere à Comissão compreendem, portanto, a de adoptar as disposições provisórias indispensáveis para lhe permitir exercer de modo eficaz as suas funções e, em especial, para garantir o efeito útil das eventuais decisões que se destinem a obrigar as empresas a pôr fim às infracções verificadas (mesmo despacho, n.º 18).
- 55 No entanto, importa que as medidas provisórias só sejam tomadas em caso de urgência manifesta, com o fim de evitar uma situação susceptível de causar um prejuízo grave e irreparável à parte que as requereu ou intolerável para o interesse geral. Tais medidas devem ainda ter carácter provisório e conservatório, e devem limitar-se ao que for necessário ao caso concreto (mesmo despacho, n.º 19).
- 56 No caso vertente, o recorrente invoca precisamente, a título de fundamento jurídico do poder de ordenar medidas provisórias, as competências da Comissão para a aplicação das regras de concorrência.

- 57 Ora, no que respeita às primeira, segunda, oitava, nona, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta medidas, bem como à segunda parte da décima medida, é forçoso constatar que a Comissão não tem manifestamente competência para dirigir injunções a órgãos jurisdicionais nacionais, para tomar *in abstracto*, mesmo na sua qualidade de «guardiã dos Tratados», medidas que lhes digam respeito, ou ainda para apreciar a validade das suas decisões, uma vez que a instituição não é, de modo algum, um órgão jurisdicional de recurso relativamente aos órgãos jurisdicionais nacionais.
- 58 Consequentemente, a recusa de adoptar tais medidas não afecta evidentemente a esfera jurídica do recorrente, de modo que a manutenção ou a anulação de tal decisão de modo algum é susceptível de afectar os seus interesses.
- 59 O requerente não tem, portanto, qualquer interesse em obter a anulação da referida decisão e não preenche as condições do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado.
- 60 Consequentemente, o seu recurso de anulação deve ser declarado inadmissível no que respeita à recusa de adoptar as medidas em causa.
- 61 No que se refere à recusa da Comissão de adoptar as outras medidas provisórias solicitadas, também não é admissível que o recorrente a conteste perante este Tribunal.
- 62 No seu pedido relativo à quarta medida, não solicitou à Comissão que tomasse posição a seu respeito, antes lhe tendo solicitado a formulação de determinadas declarações gerais, que deveriam ser dirigidas a categorias de pessoas consideradas de modo abstracto. Nestas condições, ele não se encontrava na posição jurídica precisa do destinatário actual de um acto susceptível de anulação, na acepção do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado, nem na do destinatário potencial de um

acto jurídico que a Comissão estivesse obrigada a adoptar a seu respeito, como na hipótese do artigo 175.º, terceiro parágrafo (v. o acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Junho de 1982, Lord Bethel/Comissão, 246/81, Recueil, p. 2277, n.º 16).

63 Quanto ao pedido relativo à primeira parte da décima medida, destinado à comunicação pela Comissão de uma informação de modo algum precisada pelo recorrente, não podia ter como resultado um acto produtor de efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os seus interesses, modificando de forma nítida a sua situação jurídica.

64 Assim, no que respeita à recusa de adoptar as medidas referidas nos n.ºs 62 e 63, o recurso deve também ser declarado inadmissível.

65 Não tendo o pedido relativo à sétima medida sido apresentado de modo autónomo relativamente aos outros pedidos, o recurso deve ser declarado inadmissível no que a ele respeita, uma vez que o foi relativamente a esses outros pedidos.

66 Finalmente, no que se refere ao pedido destinado a obrigar R. Whish a comunicar ao recorrente um determinado relatório (sexta medida), basta verificar que já não tinha objecto, uma vez que o recorrente já tinha recebido esse relatório.

67 Resulta de tudo o que precede que o presente recurso deve ser julgado inteiramente inadmissível.

Quanto às despesas

- ⁶⁸ Por força do disposto no n.º 2 do artigo 87.º do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo o recorrente sido vencido, há que condená-lo nas despesas, incluindo as dos processos de medidas provisórias decididos pelo presidente do Tribunal, de acordo com o pedido nesse sentido feito pela Comissão.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)

decide:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) O recorrente é condenado nas despesas, incluindo as dos processos de medidas provisórias decididos pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância.

Proferido no Luxemburgo, em 16 de Março de 1998.

O secretário

H. Jung

O presidente

V. Trili